II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/013381/2017
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 13/03/2019 – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 460/2017/SMS.G, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviço de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada – ODP, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.169ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o acompanhamento do edital, por situação de emergência na prestação dos serviços de saúde, causada por inércia da própria Administração, e falta do adequado planejamento por parte dos gestores. Serviço de oxigenoterapia domiciliar prolongada. SMS. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para afastar a multa. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por presentes os pressupostos regimentais de adequação e tempestividade exigidos pelo artigo 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, com suporte na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, em dar-lhe parcial provimento, para cancelar a multa imputada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/013381/2017**
Interessada:	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto:	**RECURSO** Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 460/2017 que tem por objeto a prestação de serviço de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP)

RELATÓRIO

Em foco de apreciação e julgamento, nesta vertente procedimental, Recurso Voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal que, em apertada síntese, postula o acolhimento dos atos praticados e, subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ante o disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], afastando-se a multa aplicada ao Secretário Municipal da Saúde, Sr. Wilson Modesto Pollara (peça 15).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 23) opinou pela admissibilidade do Recurso, ante o atendimento das regras estatuídas nos artigos 119[2] e 138[3] do Diploma Regimental e artigo 46 da Lei Orgânica[4], e, no mérito, por seu improvimento, parecer esse referendado pelo Assessor Chefe Substituto (peça 24).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Coordenadoria IV, analisou as razões recursais, concluindo que elas não afastaram as irregularidades consideradas no v. Acórdão atacado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o inteiro teor de seu Recurso, propugnando pelo seu conhecimento e provimento (peça 31).

[1] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[2] **Art. 119.** Os prazos em dias referidos neste Regimento serão contados em dias úteis, procedendo-se à sua contagem com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

[3] **Art. 138.** Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

[4] **Art. 46.** O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão.

Derradeiramente, a Secretaria-Geral também opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso no parecer constante da peça 33, acompanhado pelo Secretário-Geral (peça 34).

Conquanto regularmente intimados, a Secretaria Municipal de Saúde e o Sr. Wilson Modesto Pollara, não ofereceram Recurso.

É o relatório.

VOTO

O v. Acórdão decidiu, à unanimidade e na conformidade do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, em julgar irregular o Edital de Pregão Eletrônico nº 460/2017/SMS-G, em razão da inércia da Pasta, que não providenciou a republicação do Edital com as alterações indicadas, e, majoritariamente, aplicar a multa de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), ao então Secretário Municipal da Saúde, Sr. Wilson Modesto Pollara, vencido, nessa parte, o eminente Conselheiro Domingos Dissei.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta, nas razões articuladas em seu apelo, a natureza de serviços essenciais à saúde pública, que não poderiam sofrer solução de continuidade, aliada ao fato de que o orçamento previsto às Coordenadorias de Saúde extrapolou os limites da reserva necessária, e à ausência de dolo ou erro grosseiro, para responsabilização do agente público, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5].

O Recurso atende aos pressupostos de adequação e tempestividade exigidos pelo artigo 138 do Regimento Interno[6] desta Egrégia Corte, viabilizando o conhecimento de seu mérito.

Todavia, desmerece provimento porque, como demonstrado pelo

[5] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[6] **Art. 138.** Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Conselheiro Relator, no voto que lastreou o v. Acórdão guerreado, a emergência, que justificou a dispensa do pleito licitatório, resultou da inércia da Pasta na retificação do Edital, e também da falta de adequado planejamento da prestação de serviços continuados, mercê da *"ausência de tempestiva adoção de providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório, com a devida antecedência, dando ensejo a contratações diretas com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993*[7]*, o que afasta a noção de eficiência na prestação de serviço público de saúde".*

O próprio Conselheiro Relator anotou, ainda, que os serviços de oxigenoterapia domiciliar, essenciais à população do Município de São Paulo, têm sido prestados, desde então, através de contratação emergencial ou mediante prorrogação excepcional do Contrato anteriormente vigente, segundo levantamento feito pelo sistema Átomo (peça 9).

Dessa forma, cumpre distinguir a emergência "real", resultante do imprevisível, daquela emanada da incúria ou inércia administrativa, como averbou Antonio Carlos Cintra do Amaral, em estudo sobre a Licitação nas Empresas Estatais, pag. 54 (apud Lucia Valle Figueiredo e Sergio Ferraz, Dispensa de Licitação, Revista dos Tribunais, 1980, pag. 42).

Confira-se, a propósito, os v. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União, colacionados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer lançado na peça 23:

> *"[...] que é previsível não configura "caso de emergência" e, de conseguinte, não se subsume à hipótese tipificada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações."* (TCM, Processo nº 014.484/1997-8. Acórdão 37/2000 – Plenário) Fonte – Vademécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Filho, página 397, 5ª Edição, Editora Fórum.
>
> *"[...] a simples ausência de*

[7] **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

planejamento, ou o planejamento inadequado das ações a serem executadas, não permite ao administrador invocar, posteriormente e sob a alegação de situação emergencial, a dispensa de licitação." (TCU, Processo nº 524.053/1991-0. Acórdão 287/2000 – Plenário) Fonte – Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Filho, página 397, 5ª Edição, Editora Fórum.

Enfim, não há base lógica e jurídica para a Recorrente postular a reforma do r. Acórdão recorrido, posto que fortemente amparado no Relatório e manifestação da Auditoria e nos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 23 e 24) e pela Secretaria-Geral (peças 33 e 34), aos quais me reporto como parte integrante deste voto.

Quanto à multa imposta, revejo a minha posição, com suporte na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, dando provimento ao Recurso para cancelar a multa imputada.

É o voto.

TCM, 25 de agosto de 2021

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB

TC 13.381/2017

1º Julgado - 3.025ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviço de oxigenoterapia domiciliar prolongada. Situação de emergência na prestação dos serviços de saúde causada por inércia da própria Administração. Falta do adequado planejamento por parte dos gestores. IRREGULAR. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 37, XXI, CF/88. Art. 24, IV, Lei 8.666/93.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Edital de Pregão Eletrônico 460/2017/SMS.G, em razão da inércia da Pasta – refletida na falta de adequado planejamento licitatório da prestação de serviços continuados –, que não providenciou a republicação do edital com as alterações indicadas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em aplicar ao Senhor Secretário Municipal da Saúde, responsável à época dos fatos, diante da inércia constatada, a multa no valor de R$ 768, 41, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que não aplicou multa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado da cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC **13.381/2017** de Acompanhamento do Edital de **Pregão Eletrônico 460/2017**, que tem por objeto a prestação de serviço de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP). Inicialmente, o Edital foi divulgado em 01.12.2017 (fl. 04), com designação da sessão de abertura para o dia 13.12.17.

Referido Edital refletiu forma inovadora de contratação dos serviços, e propôs uma reorganização do "Programa Pulmão Paulistano", inclusive com a mudança da nomenclatura para "Programa de Dispensa para Uso Domiciliar Prolongado – Programa de ODP", segundo justificativas constantes do processo. Até então, as contratações anteriores relacionadas a esse objeto se deram de forma diversa, e se destinavam ao fornecimento de cilindros de oxigênio, através de Registros de Preços.

De modo mais abrangente, o **Pregão Eletrônico 460/2017** previu em seu objeto que a futura contratada deveria disponibilizar equipamentos, com garantia de manutenção, bem como visitas de fisioterapeuta para viabilizar a oxigenoterapia domiciliar prolongada, necessária para melhorar a sobrevida de pessoas com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e hipoxemia severa, além de outros casos.

A divisão dos serviços foi definida de acordo com o estabelecimento de "Tipos" de usuários, que seguiram a lógica da necessidade de fluxo de oxigênio e o período diário de exposição, entre outros fatores, resultando em 07 Tipos de usuários (I a VII) e, para cada um, foram estabelecidos os seguintes dados: (1) a fonte de oxigênio necessária, (2) o tipo de cilindro de oxigênio, (3) a quantidade de recargas mensais autorizadas, (4) a necessidade de instalação de acessórios, (5) a necessidade de reparo/substituição dos equipamentos, (6) a visita do fisioterapeuta e (7) troca de acessórios de ODP, conforme informações contidas no Anexo I do edital (fls. 18v°/37).

Em análise inicial de fls.158/169, a Auditoria concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento em razão de várias

irregularidades[1], das quais destaco a ausência de definição do objeto licitado e sua adequação à modalidade pregão, bem como inconsistências na pesquisa de mercado realizada.

Regularmente oficiada, a Origem apresentou as justificativas de fls. 175/185.

Não obstante, foi publicado Comunicado de suspensão "sine die" da abertura do certame, no site do Comprasnet, pela Origem, sob a justificativa de melhor análise das questões levantadas pelos técnicos deste Tribunal, bem como diante da interposição de duas impugnações. Diante desse fato, foi considerada prejudicada a análise de eventual suspensão cautelar do certame (fl. 174).

Sobre as justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria entendeu por solucionado o apontamento constante do item 4.16 e superáveis os itens 4.2, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.14, 4.18 e 4.19, a partir da republicação do edital. Não obstante, ratificou os demais apontamentos constantes dos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.12, 4.13, 4.15 e 4.17 (fls. 187/194).

Nessa oportunidade, em Despacho de fls. 195/196, essa

[1] 4.4 - Falta de justificativa para a adoção da modalidade pregão eletrônico, contrariando o art. 2º do DM 46.662/05 e "caput" do art. 1º da LF nº 10.520/02. (item 3.3.4) 4.5 - A falta do estudo estatístico que definiu o consumo médio dos cilindros gera dúvidas quanto aos critérios quantitativos em infringência ao artigo 2º, inciso I do DM 44.279/03. (item 3.3.5) 4.6 - A quantidade de usuários não está bem definida em infringência ao artigo 2º, inciso IX do DM 44.279/03. (item 3.3.5) 4.7 - O objeto licitado não está bem definido, uma vez que o descritivo confunde serviços de demanda variável e de demanda fixa, havendo risco de pagamento por serviços não executados, em afronta no art. 6º, IX da LF 8.666/93. (item 3.3.6) 4.8 - Não consta no Item 9 do Anexo I a necessidade de a Contratada fornecer informações quanto ao registro de solicitações dos usuários para que seja possível verificar a regularidade dos prazos de atendimento das solicitações, contrariando o disposto no art. 54, parágrafo primeiro da LF 8.666/93. (item 3.3.7) TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ISO 9001 Cód. 338F (Versão 02) Folha Nº () Proc. Nº 72.013.381/17-81 4.9 - Está previsto no instrumento que as autorizações para fornecimento de recargas adicionais sejam feitos somente pela Contratada, o que traz riscos na execução, contrariando o disposto no art. 54, parágrafo primeiro da LF 8.666/93. (item 3.3.8) 4.10 - O relatório denominado "Planejamento Individualizado de Consumo Mensal e Recarga de Oxigênio" não foi predefinido, contrariando o disposto no art. 54, parágrafo primeiro da LF 8.666/93. (item 3.3.9) 4.11 - Não há obrigação de a Contratada informar ao usuário uma forma de contato direto com a SMS em caso de falha ou falta de solução das ocorrências por meio do contato direto com a empresa pela Central 24h. (item 3.3.10) 4.12 - Não houve consulta a banco de preços de mercado para estabelecer os preços de referência e sua ausência não foi devidamente caracterizada em infringência ao Artigo 4º, parágrafo 1º do DM 44.279/03. (item 3.3.11) 4.13 - A pesquisa de preços realizada é insubsistente em infringência ao Artigo 2º, inciso VI do DM 44.279/03. (item 3.3.11) 4.14 - Não contaram do preâmbulo do edital o DM n° 56.818/16. (item 3.3.12) 4.15 - O edital não está rubricado em todas as suas folhas. Infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.3.13) 4.16 - Foi verificada participação indireta da empresa Air Liquide na formulação do Termo de Referência, o que configura participação indireta da empresa na elaboração do Projeto Básico, em infringência ao artigo 9°, inciso II da lei federal 8.666/93. (item 3.3.14) 4.17 - A previsão de alternatividade para a comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no subitem 12.3.2.1.3 do edital não está devidamente justificada. (item 3.3.15) 4.18 - A penalidade prevista para os atrasos de atendimento de solicitações ou visita não considera a graduação do tempo pelo qual persistiu o não atendimento, sendo ideal que a multa aplicada considere uma graduação maior no tempo. (item 3.3.16) Cód. 338V (Versão 02) 4.19 - Definição do critério de reajuste do preço contratual em desconformidade com o art. 40, XI da Lei 8.666/1993. (item 3.3.17)

Relatoria passou ao enfrentamento dos apontamentos não superados pela Auditoria, nos seguintes termos:

"Quanto à falta de comprovação da reserva orçamentária (item 4.1) e do despacho de retificação do Edital nas questões ali mencionadas (item 4.3), entendo que a republicação do Edital pela Origem pode ser precedida das comprovações mencionadas nos autos do processo administrativo, razão pela qual entendo que tais apontamentos não têm força suficiente para obstar o prosseguimento do certame.

Quanto à alegada falta de justificativa para a adoção da modalidade pregão eletrônica, destaco que os Decretos 54.102/2013 e 58.022/2017 dispõem sobre a obrigatoriedade da realização de licitação nessa modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns. Nessa medida, não obstante o fato de este certame veicular uma reorganização do "Programa Pulmão Paulistano", fato que é os itens de serviços objetivados permanecem idênticos às contratações anteriores realizadas para tal finalidade pela Secretaria Municipal da Saúde, feitas também por Pregão, e que deram Origem ao contrato em vigor.

De igual forma, os serviços de oxigenoterapia domiciliar para pacientes também têm sido licitados em outros estados por meio de Pregão, citando, a titulo exemplificativo, o Pregão 1.869/2008 promovido pela Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina. Não nos parece, por tais razões, que a natureza comum desses serviços deve ser afastada, não obstante a remodelagem dos serviços na forma mencionada, ao menos em uma análise perfunctória.

No que toca à falta de apresentação de estudo mais detalhado para definição do consumo médio dos cilindros, bem como a quantidade de usuários ativos (itens 4.5 e 4.6), dou por suficientes as justificativas apresentadas pela Origem, em especial considerando as dificuldades de consolidação das informações provenientes de todas as Coordenadorias Regionais de Saúde do Município de São Paulo, cuja sistematização, aliás, pretende-se aprimorar a partir da reestruturação dos serviços pretendida pela Origem, com a implantação do novo modelo de contratação.

Acerca dos apontamentos relacionados às deficiências na pesquisa de mercado realizada (4.12 e 4.13), acolho as justificativas da Origem que evidenciam seus esforços em tentar consolidar valores praticados por outros órgãos públicos, em que pese distintos no que toca às especificações dos serviços. Há que se levar em conta as especificidades desses serviços no caso concreto, dado o volume ímpar de consumo no âmbito do Município de São Paulo, bem como a inexistência de muitas empresas capacitadas no mercado para bancar uma contratação com quantitativos tão elevados, como os aqui praticados.

Quanto ao apontamento de falta de referência ao SEI em todas as folhas do edital (item 4.15), entendo que tal exigência não se coaduna com a natureza do processo eletrônico, que apresenta a certificação digital do(a)

Pregoeiro(a), bastando, pois, para dar cumprimento à finalidade da norma.

Por fim, no que tange à última questão relacionada à inadequação da previsão de alternatividade para a comprovação da qualificação econômico-financeira (item 4.17), parece-me que a solução pode vir na reformulação dessa exigência na forma indicada pela Auditoria, a partir da republicação do Edital."

Com essas considerações, e por não subsistirem questões com força suficiente para paralisar o certame, cujo objeto possui indiscutível natureza de serviços essenciais à saúde pública, manteve-se inalterada a possibilidade de prosseguimento do certame, conforme Decisão publicada no DOC de 03/02/2018.

Em 29/05/2018, ainda sem notícias de reabertura da licitação, com publicação, inclusive, de contratação emergencial no período, foi determinada a intimação da Origem para que informasse quais medidas estavam sendo adotadas para a retomada do certame (fls. 204/205).

Considerando a inércia da Secretaria Municipal da Saúde, em 11/07/2018 foram solicitados os préstimos da Procuradoria da Fazenda Municipal para que trouxesse informações aos autos sobre a questão (fls. 208/210).

O Órgão Fazendário, após consulta à Origem, trouxe aos autos a informação de que o orçamento previsto para este programa estaria extrapolando o orçamento destinado às Coordenadorias de Saúde, sendo inviável a reserva orçamentária para esta licitação, razão pela qual, o assunto estava em análise na Junta Orçamentário-Financeira. Ademais, trouxe informações sobre as contratações emergenciais realizadas no período (fls. 212/225).

Em derradeira manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela regularidade do Edital de Pregão em exame (fls. 228/230).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico 460/2017/SMS, tendo em vista que a Origem não providenciou a republicação do Edital com as alterações sugeridas (fls. 232/243).

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital de **Pregão Eletrônico 460/2017**, cujo relatório do processo foi previamente encaminhado aos meus pares.

O histórico dessa licitação, com sessão de abertura inicial publicada para 01.12.2017, demonstra que a Origem não conseguiu concluir a licitação para a prestação de serviço de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP) para o Município de São Paulo, até os dias de hoje.

As justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Saúde, *após reiteradas ofícios encaminhados por esta Corte ao longo do exercício de 2018*, foram no sentido de que o orçamento previsto para o programa estaria extrapolando o montante destinado às Coordenadorias de Saúde, razão pela qual o assunto tinha sido submetido à análise da Junta Orçamentário-Financeira.

A condução dessa licitação, em meu entender, além de refletir falta do adequado planejamento da prestação de serviços continuados, por parte da Secretaria Municipal da Saúde, demonstra ausência de tempestiva adoção de providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório, com a devida antecedência, dando ensejo a contratações diretas com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, o que afasta a noção de eficiência na prestação de serviço público de saúde.

Anoto que os serviços de oxigenoterapia domiciliar, essenciais à população do Município de São Paulo, têm sido prestados, desde então, através de contratação emergencial ou mediante prorrogação excepcional do contrato anteriormente vigente, segundo levantamento feito pelo sistema Átomo[2].

Do exposto, é forçoso reconhecer que eventual situação de emergência na prestação dos serviços de saúde em exame tem sido causada pela inércia da própria Administração, considerando a falta do adequado planejamento das ações por parte dos gestores.

Tal situação está levando ao adiamento constante da contratação dos serviços pelo devido processo licitatório, contrariando a exigência constitucional contida no art. 37, XXI, que determina a obrigatoriedade de licitar para a Administração Publica Direta e Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sem que se possa afirmar a economicidade dos preços que estão sendo praticados.

Diante do exposto, na esteira do parecer da Secretaria Geral, **voto pela irregularidade do Edital de Pregão Eletrônico 460/2017.**

Aplico ao Sr. Secretário Municipal da Saúde responsável, à época dos fatos, diante da inércia constatada, multa no valor de R$ 768, 41, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

[2] 15/11/2018 publicada contratação emergencial com a empresa AIR Liquidi (radar ID 1278521). Novo contrato emergencial firmado em janeiro de 2019 (ID licitações 1199286).